SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3308231 - GO (2026/0266997-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	THIAGO BRAZ DE LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 7 E 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica, mantida a incidência da Súmula n. 7, STJ. 2. *Fato relevante*. Na origem, condenação por infração ao art. 33, caput, c/c § 4º, da Lei n. 11.343/2006. No recurso especial, alegadas violações aos arts. 240, § 2º, 244 e 386, incisos III ou VII, do Código de Processo Penal e aos arts. 33, caput, e 28 da Lei n. 11.343/2006, com pedido de nulidade das buscas pessoal, veicular e domiciliar e, subsidiariamente, de desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas. 3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 7, STJ. A decisão monocrática reiterou a inviabilidade do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica e pela incidência do impedimento fático-probatório.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou, de modo específico e suficiente, os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial — em especial o óbice da Súmula n. 7, STJ —, à luz do princípio da dialeticidade e dos arts. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e se é aplicável, por analogia, a Súmula n. 182, STJ, para obstar o conhecimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59868330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:19:06
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 38fe7d46-937c-424c-81a7-3e913645e17f

III. Razões de decidir

4. O princípio da dialeticidade impõe à parte o ônus de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o equívoco da razão de decidir. 5. A impugnação apresentada não realizou o necessário confronto analítico entre as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e cada tese recursal, limitando-se a reafirmações genéricas de revaloração jurídica e à transcrição de trechos do acórdão, o que não afasta a incidência da Súmula n. 7, STJ. 6. Nos termos dos arts. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de impugnação específica dos óbices indicados na decisão de inadmissibilidade impede o conhecimento do agravo em recurso especial e, por consequência, do agravo regimental. 7. É aplicável, por analogia, o enunciado da Súmula n. 182, STJ, que considera inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Dispositivos relevantes citados:
CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CF/1988, art. 105, III, a
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 182; STJ, AgRg no AREsp 2.404.539/CE, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 21.09.2023; STJ, AgRg no AREsp 1.884.245/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 23.06.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.087.876/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 16.09.2022

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59868330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:19:06
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 38fe7d46-937c-424c-81a7-3e913645e17f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3308231 - GO (2026/0266997-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	THIAGO BRAZ DE LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 7 E 182/ STJ. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica, mantida a incidência da Súmula n. 7, STJ. 2. *Fato relevante*. Na origem, condenação por infração ao art. 33, caput, c/c § 4º, da Lei n. 11.343/2006. No recurso especial, alegadas violações aos arts. 240, § 2º, 244 e 386, incisos III ou VII, do Código de Processo Penal e aos arts. 33, caput, e 28 da Lei n. 11.343/2006, com pedido de nulidade das buscas pessoal, veicular e domiciliar e, subsidiariamente, de desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas. 3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 7, STJ. A decisão monocrática reiterou a inviabilidade do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica e pela incidência do impedimento fático-probatório.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou, de modo específico e suficiente, os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial — em especial o óbice da Súmula n. 7, STJ —, à luz do

Documento eletrônico VDA59868335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:19:07
Código de Controle do Documento: ef052de7-f3a7-4931-a617-dcd1d60d92aa

princípio da dialeticidade e dos arts. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e se é aplicável, por analogia, a Súmula n. 182, STJ, para obstar o conhecimento do agravo regimental.

III. Razões de decidir

4. O princípio da dialeticidade impõe à parte o ônus de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o equívoco da razão de decidir. 5. A impugnação apresentada não realizou o necessário confronto analítico entre as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e cada tese recursal, limitando-se a reafirmações genéricas de revaloração jurídica e à transcrição de trechos do acórdão, o que não afasta a incidência da Súmula n. 7, STJ. 6. Nos termos dos arts. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de impugnação específica dos óbices indicados na decisão de inadmissibilidade impede o conhecimento do agravo em recurso especial e, por consequência, do agravo regimental. 7. É aplicável, por analogia, o enunciado da Súmula n. 182, STJ, que considera inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CF/1988, art. 105, III, a

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 182; STJ, AgRg no AREsp 2.404.539/CE, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 21.09.2023; STJ, AgRg no AREsp 1.884.245/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 23.06.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.087.876/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 16.09.2022

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THIAGO BRAZ DE LIMA (fls. 733-738) contra decisão por mim proferida, que, fundamentada no art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica e incidência da Súmula n. 7, STJ (fls. 724-726).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 168 (cento e sessenta e oito) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com substituição por duas penas restritivas de direitos (fls. 536-537), o que foi

Documento eletrônico VDA59868335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:19:07
Código de Controle do Documento: ef052de7-f3a7-4931-a617-dcd1d60d92aa

parcialmente mantido pelo Tribunal de origem, apenas para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, sem alteração do quantum da pena (fls. 603-607).

Interposto recurso especial, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, alegou-se violação aos arts. 240, § 2º, 244 e 386, incisos III ou VII, do Código de Processo Penal, bem como aos arts. 33, caput, e 28 da Lei n. 11.343/2006, para requerer, em síntese, a nulidade das buscas pessoal, veicular e domiciliar e, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei de Drogas (fls. 632-645).

O Tribunal inadmitiu o recurso especial, por entender que a pretensão demandaria revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7, STJ (fls. 656-659).

Em decisão por mim proferida (fls. 724-726), não conheci do agravo em recurso especial, sob o fundamento de ausência de impugnação específica da decisão de inadmissibilidade, nos termos dos arts. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, mantida a incidência da Súmula n. 7, STJ.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 182, STJ, afirma ter impugnado todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, especialmente quanto à incidência da Súmula n. 7, STJ, e requer reconsideração ou submissão do feito ao colegiado (fls. 733-738).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não pode sequer ser conhecida.

Em decisão monocrática, deixei de conhecer do agravo em recurso especial, por dois fundamentos: a) incidência da Súmula n. 7, STJ, considerada a decisão de admissibilidade que negou seguimento ao recurso especial por vedado revolvimento do conjunto fático-probatório; e b) aplicação dos arts. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, diante da ausência de impugnação específica e suficiente dos óbices indicados pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos (fls. 724-726):

> "Quanto à Súmula n. 7 do STJ, competia ao agravante demonstrar, de modo específico e suficiente, a desnecessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, mediante cotejo entre as premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido e as teses jurídicas do

Documento eletrônico VDA59868335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:19:07
Código de Controle do Documento: ef052de7-f3a7-4931-a617-dcd1d60d92aa

recurso especial, evidenciando que a controvérsia se limita à aplicação do direito aos fatos expressamente fixados.

Na espécie, embora o agravante sustente, em termos gerais, que busca apenas a revaloração jurídica e transcreva trechos do acórdão, não desenvolve o indispensável confronto analítico entre os fatos delineados na origem e cada tese recursal, limitando-se à reafirmação de argumentos já expendidos no recurso especial e à negativa genérica da incidência do óbice (fls. 668-670). Tal impugnação não supera o fundamento de inadmissibilidade adotado pelo Tribunal de origem, revelando-se insuficiente para afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Desse modo, a ausência de impugnação adequada dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do recurso especial, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ obsta o conhecimento do agravo, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles."

A propósito: AgRg no AREsp n. 2.404.539/CE, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 21/9/2023 (fl. 726).

Neste agravo regimental, o agravante afirma, em linhas gerais, que impugnou todos os fundamentos e que não incide a Súmula n. 182, STJ (fls. 733-738), porém não demonstra, com a necessária particularidade, como afastou a razão de decidir central: a insuficiência da impugnação específica do óbice da Súmula n. 7, STJ. No tocante ao óbice fático-probatório, limita-se a reiterar a tese de revaloração jurídica e a transcrever excertos do acórdão recorrido (fls. 668-670), sem realizar o confronto analítico exigido entre cada premissa fática fixada e a tese recursal correspondente, ônus que lhe competia para evidenciar a desnecessidade de revolvimento de provas. Quanto à ausência de impugnação específica (arts. 932, III, CPC, e 253, parágrafo único, I, RISTJ), o agravante não indica, pontualmente, em que medida sua petição de agravo em recurso especial teria enfrentado, de modo específico e suficiente, o fundamento de inadmissibilidade, cingindo-se a afirmar genericamente que impugnou os óbices, sem demonstrar concretamente o erro da decisão agravada.

É cediço que, em respeito ao princípio da dialeticidade, a impugnação à decisão monocrática deve ser clara e suficiente a demonstrar o equívoco dos fundamentos utilizados para solucionar a questão em detrimento aos interesses do ora agravante.

Documento eletrônico VDA59868335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:19:07
Código de Controle do Documento: ef052de7-f3a7-4931-a617-dcd1d60d92aa

Ressalto que caberia ao agravante demonstrar o equívoco da decisão em face da qual se insurge, sendo imprescindível a impugnação específica a todos os óbices por ela apontados, obrigação da qual não se desincumbiu.

Assim, deve ser aplicado ao caso, por analogia, o enunciado da Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido são os precedentes desta Corte: AgRg no AREsp n. 1.884.245/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 23/6/2023 e AgRg no AREsp n. 2.087.876/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 16/9/2022.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59868335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:19:07
Código de Controle do Documento: ef052de7-f3a7-4931-a617-dcd1d60d92aa

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0266997-7

AgRg no AREsp 3.308.231 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50157752320238090006

EM MESA

JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	THIAGO BRAZ DE LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	THIAGO BRAZ DE LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59843471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 16:50:29
Código de Controle do Documento: 22C9EAD7-0C23-454D-A21B-327AA20D9EBB